



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.031.710
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança – Poder Executivo
Editais: 004/2017
Apenso: Representação nº 1.031.569

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre o **Concurso Público regido pelo Edital nº 004/2017**, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Boa Esperança, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.
2. A autuação do feito no Tribunal de Contas ocorreu em **20/02/2018** (fl. 14 - peça nº 26 do SGAP).
3. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão procedeu a análise inicial constante da peça nº 07 do SGAP.
4. Em seguida, este representante do Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito de Boa Esperança, para o envio de documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito (peça nº 18 do SGAP), o que foi determinado pelo Relator (peça nº 19 do SGAP).
5. Após a manifestação do jurisdicionado (fls. 518/537, peça nº 28 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão procedeu ao reexame constante da peça nº 24 do SGAP.
6. Assim, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
7. Este é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital nº 004/2017**, promovido pelo Município de Boa Esperança – Poder Executivo, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

9. O relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça nº 07 do SGAP) apontou os indícios de irregularidades a seguir:

- Não foi apresentado o quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, nem a tabela salarial que fixou os vencimentos dos servidores municipais para o ano de 2019;
- Não foi comprovada a publicidade da Primeira e da Segunda Retificação do Edital nº 004/2017, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do Poder Executivo Municipal;
- Os requisitos para acesso aos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil, e Assistente de Gestão Administrativa não estão de acordo com a legislação municipal;
- A jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X não está de acordo com a Lei federal nº 7.394/1985;
- O subitem 5.3.1 do Edital não incluiu todas as situações que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

10. Cabe ressaltar que o resultado final do Concurso foi homologado pelo Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Hideraldo Henrique Silva, em 03/07/2018, conforme Decreto municipal nº 3.235/2018, e o jurisdicionado somente foi intimado para apresentar esclarecimentos necessários à instrução do feito em 02/04/2020.

11. Assim, passa-se à análise das questões acima apontadas, em confronto com os documentos constantes dos autos.

II.1. Do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, e da tabela salarial que fixou os vencimentos dos servidores municipais para o ano de 2019

12. Na análise da documentação remetida pela municipalidade, a Unidade Técnica (peça nº 24 do SGAP) constatou a presença de esclarecimentos suficientes acerca do quantitativo de vagas do cargo de Assistente Social, bem como da tabela de vencimentos dos servidores.

13. Vejam-se as observações da análise técnica (peça nº 24 do SGAP), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Foi encaminhada relação das vagas existentes nos documentos anexos de fls. 523/525, sendo informado que tinham 87 vagas para o Técnico de Nível Superior, não sendo possível verificar quantas vagas são para o cargo de Assistente Social. Apesar disso, verifica-se que o esclarecimento foi suficiente para demonstrar que existiam vagas disponíveis para o cargo em análise.

[...]

Em documento a fl. 519-v, A Prefeitura Municipal de Boa Esperança assim esclarece:

[...]

Segue anexo a tabela e as leis a que se referem. Insta salientar que os valores são arredondados, sendo que, igual ou superior a R\$0,50 (cinquenta centavos) para mais e inferior para menos, o que justifica a pequena diferença nos cargos de Advogado e Assistente de Serviços Públicos.

No que tange aos cargos de Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos e Motorista, a diferença se justifica pelo fato de estarem abaixo do valor do salário mínimo vigente a época, o que é vedado. Motivo pelo qual, se justifica a diferença dos valores da tabela ora confeccionada e assinada pelos respectivos prefeitos.

Desta forma verifica-se estar sanada a inconsistência.

(Grifos nossos)

14. Logo, diante da documentação apresentada, este representante do *Parquet* acompanha o entendimento da Unidade Técnica, concluindo que os apontamentos referentes ao número de vagas do cargo de Assistente Social e à tabela salarial do exercício de 2019 foram integralmente sanados.

II.2. Da ausência de publicidade da Primeira e da Segunda Retificação do Edital nº 004/2017 em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do Poder Executivo Municipal

15. O Edital do Concurso Público nº 004/2017 foi retificado duas vezes, em 11/01/2018 (Primeira Retificação) e 15/03/2018 (Segunda Retificação).

16. A Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança encaminhou os comprovantes de publicação da Primeira e da Segunda Retificação, às fls. 534/537 da peça nº 28 do SGAP.

17. Em reexame (peça nº 24 do SGAP), a Unidade Técnica considerou “*faltosa o comprovante de publicidade da Primeira Retificação no Quadro de Aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

18. Assim, não há, nos autos, prova de publicação das Retificações em todos os meios exigidos na Súmula TCE-MG nº 116, *in verbis*:

SÚMULA 116

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: **afixação nos quadros de aviso do órgão** ou da entidade, disponibilização na **internet** e **publicação** em **diário oficial** e **em jornal de grande circulação**.

(Grifos nossos)

19. Nesse ponto, a despeito de ter sido cumprida apenas em parte a Súmula 116 dessa Corte, este Órgão Ministerial entende que tal ausência não trouxe prejuízo para a publicidade, considerando a disponibilização do texto retificado no Diário Oficial e na internet.

20. Assim, é suficiente que se expeça recomendação, por ocasião da deliberação final dessa Corte, no sentido de que o Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal de Boa Esperança, observe, nos futuros concursos, o pleno atendimento da exigência contida na Súmula 116 dessa Egrégia Corte de Contas.

II.3. Dos requisitos para acesso aos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil, e Assistente de Gestão Administrativa

21. Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça nº 07 do SGAP) constatou que o Edital nº 04/2017 estava em desacordo com a legislação instituidora dos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil, e Assistente de Gestão Administrativa, nos seguintes termos:

Os requisitos de acesso estabelecidos no Edital n. 04/2017 estão de acordo com a determinação da legislação regulamentadora dos cargos, à exceção dos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa conforme a seguir demonstrado.

- Analista Tributário

O Edital n. 04/2017 estabeleceu os requisitos específicos de acesso ao cargo Curso Superior em Direito e Registro no órgão de classe **em desacordo com a Lei n. 4.647/2017, alterada pela Lei n. 4.687/2017, que determinou como nível de escolaridade Superior completo em Direito com especialização em Direito Tributário.**

- Monitor Pedagógico Infantil

O cargo é regulamentado pela Lei n. 4.687/2017, que alterou as Leis n. 4.647/2017 e n. 4.674/2017, a qual determina como nível de escolaridade de acesso Curso Normal ou antigo Magistério.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Edital n. 04/2017 estabeleceu como requisito de acesso Curso Normal Médio.

Ressalta-se que o ato convocatório deve estar adstrito à lei, não podendo regular os requisitos para preenchimento dos cargos ofertados de modo diverso do estabelecido na norma que criou e regulamentou tais cargos.

- Assistente de Gestão Administrativa

O cargo foi inserido no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal pela **Lei n. 4.671/2017 que determinou seu requisito de acesso Nível Médio completo com noções de informática**, entretanto o Edital n. 04/2017 estabeleceu apenas Ensino Médio Completo para acesso ao cargo.

(Grifos nossos)

22. A Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança (fls. 520-v, peça nº 28 do SGAP) informou que realmente há *“irregularidades nos requisitos de acesso estabelecidos no Edital nº 04/2017 para cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa”*.

23. Vejam-se as observações da Procuradoria Geral do Município, *in verbis*:

- a) **Analista Tributário: De fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade.** Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico, portanto não há prejuízo.
- b) **Monitor Pedagógico Infantil:** Novamente, não houve de forma expressa. Porém subtende-se que **há apenas uma mudança na nomenclatura, haja vista que o “antigo magistério” é hoje compreendido como “Curso Normal Médio”**. Logo, não há que se falar em prejuízo ou irregularidade.
- c) **Assistente de Gestão Administrativa:** Com relação a este cargo, tem-se a mesma situação da alínea “a” deste item, uma vez que **apesar de não constar de forma expressa, exigiu-se conhecimento específico na área de informática**. Novamente sem prejuízo.

(Grifos nossos)

24. A Unidade Técnica, em reexame (peça nº 24 do SGAP), observou que a falha referente ao Monitor Pedagógico foi devidamente esclarecida, por se tratar de mudança da nomenclatura; a falha referente ao Assistente Administrativo também foi sanada com a exigência de conhecimentos específicos na área de informática; **entretanto, permanece a irregularidade no Edital referente ao Analista Tributário (no Edital não constou a exigência legal de especialização em Direito Tributário)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

25. Nesse contexto, este Órgão Ministerial entende pelo indício de irregularidade, passível de sanção, de responsabilidade do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito de Boa Esperança, pelo descumprimento da Lei municipal nº 4.647/2017, alterada pela Lei municipal nº 4.687/2017, ao não inserir, no Edital nº 004/2017, a exigência legal da especialização em Direito Tributário para o cargo de Analista Tributário.

II.4. Da jornada de trabalho para o cargo de Técnico de Raio X, em desacordo com a legislação federal

26. Dando continuidade, foi apontado que a jornada de trabalho prevista para o cargo de Técnico de Raio X, de 40 (quarenta) horas semanais, está irregular, divergindo da Lei federal nº 7.394/85, que regulamenta o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e fixa a jornada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

27. A Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança (fls. 520-v/521, peça nº 28 do SGAP) esclareceu que o Edital deixou claro que a “*carga horária do profissional em contato com a radiação cumpriu o previsto na legislação federal, qual seja, vinte e quatro horas semanais. Sendo que, as outras dezesseis horas são para dedicação a outras atribuições correlatas, desde que, não exponha a radiação*”.

28. Sobre a questão, nota-se que o Edital trouxe a previsão de uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Técnico de Raio X, em consonância com a legislação municipal.

29. Todavia, a Lei federal nº 7.394/85 fixou a carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, *in verbis*:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

30. Ressalte-se que a legislação municipal não pode regulamentar de forma divergente a carga horária máxima fixada em norma federal para determinada profissão, por ser matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

31. Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada por essa Egrégia Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 884.726, na sessão da Segunda Câmara do dia 29/08/2013, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in litteris*:

[...] Nesse cenário, cumpre esclarecer que razão assiste ao Denunciante, já que, sendo a profissão regulamentada por lei nacional, esta deve ser observada pelos municípios quando da elaboração de lei local, não podendo a legislação municipal regulamentar de forma divergente a carga horária máxima fixada em norma federal para a atividade. Isso porque deve ser considerada a jornada de trabalho que guarde correspondência com as condições de exercício da profissão, especialmente porque, *in casu*, a exposição à radiação por tempo prolongado pode acarretar danos à saúde.

O fato de o ato convocatório prever jornada de trabalho superior à autorizada em lei restringe a competitividade e macula de modo insanável o certame, no que se refere à seleção de candidatos para o cargo de Técnico em Radiologia.

Entendo, assim, necessária a anulação do concurso público para esse cargo.

(Grifos nossos)

32. Esse também é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, que, em caso semelhante ao ora analisado, decidiu que os Municípios deveriam observar as normas de lei federal que regulava, entre outras questões, a carga horária do cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

33. Do mesmo modo, havia edital prevendo carga horária maior, para tais cargos, do que a prevista na lei federal correspondente. Contudo, o STF decidiu que o Edital deveria observar as disposições da legislação federal, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pela Ministra Carmem Lúcia, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 758.227 – Paraná, na Sessão da Segunda Turma realizada em 29/10/2013, *in litteris*:

[...] Em 14 de agosto de 2013, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Município de Fazenda Rio Grande e outros contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidira aplicar a carga horária prevista na Lei n. 8.856/1994 aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, por se tratar de norma que estabelece condições para o exercício profissional, matéria de competência legislativa privativa da União. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“7. O Desembargador Relator na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou: (...) De outro lado, quanto à carga horária de 40 horas previstas no Edital para o cargo de fisioterapeuta, de fato, a previsão encontra-se em desacordo com a norma que regulamenta a profissão (Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

8.856/94), a qual dispõe: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A existência de norma estabelecendo carga horária diversa para os servidores de Fazenda Rio Grande não exonera a municipalidade de cumprir a Lei n. 8.856/94. Isso porque o artigo 22, XVI, da Constituição estabelece como competência privativa da União, legislar sobre condições para o exercício de profissões. Como a fisioterapia trata-se de profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, a legislação municipal que trata da matéria é inconstitucional por invadir competência expressa da União. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que no que toca ao profissional fisioterapeuta, seja cumprida a carga horária de 30 horas semanais, nos termos da Lei n. 8.856/94 art. 1º.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões.

[...] (Grifos nossos)

34. Nestes termos, a previsão de 40 (quarenta) horas semanais no Edital restringiu a competitividade e maculou de modo insanável o Certame, no que se refere à seleção de candidatos, sendo possível a existência de pretendentes ao cargo de Técnico em Radiologia, que não se inscreveram no Concurso devido à jornada fixada em desacordo com as condições do exercício da profissão.

35. Logo, resta configurado o indício de irregularidade, passível de sanção.

36. Por conseguinte, o gestor responsável deve ser citado para apresentar defesa sobre o apontamento em tela.

37. Ainda, o Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser intimado para informar se houve alguma nomeação para o cargo de Técnico em Radiologia, bem como esclarecer se a carga horária passou a respeitar o disposto na Lei federal nº 7.394/85.

II.5. Das situações que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

38. O Município de Boa Esperança, na segunda retificação do Edital nº 004/2017, alterou as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, conforme determinado por essa Corte, porém excluiu os casos de restituição dos valores na hipótese de suspensão e cancelamento do Concurso ou alteração da data da prova objetiva.

39. Apesar da falha apontada, as provas já foram realizadas e o resultado final do Concurso foi homologado, desde 03/07/2018, não havendo, portanto, que se falar em retificação do Edital nesse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

40. Como o jurisdicionado somente foi intimado para apresentar esclarecimentos em 02/04/2020, este representante do *Parquet* entende ser suficiente o envio de recomendação, ao final, no sentido de que o Município de Boa Esperança, observe, nos futuros concursos, o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição.

III. CONCLUSÃO

41. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Determinar a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Boa Esperança, **Sr. Hideraldo Henrique Silva**, para que informe se houve alguma nomeação para o cargo de Técnico em Radiologia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 004/2017, bem como a carga horária definida para esse cargo, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Determinar a **CITAÇÃO** do **Sr. Hideraldo Henrique Silva**, Prefeito Municipal de Boa Esperança, em analogia ao disposto no art. 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/com art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório.
- c) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

42. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

43. É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2021.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)